CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 692/2015
27/09/2015	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Danilo Forte (PSB/CE)	

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ____Modificativa **4. _X_Aditiva** 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. Todos os demais atos concessórios de regime especial de drawback não previstos no §1º do art. 16 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, com vencimento em 2014, poderão ser prorrogados em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado da respectiva data de termo.

Parágrafo Único. Não serão considerados inadimplidos os atos concessórios prorrogados nos termos do caput deste artigo até a publicação dessa Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O regime aduaneiro especial de drawback, instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado. O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

O atual cenário econômico, no entanto, tem criado dificuldades ao exportador brasileiro em cumprir com os compromissos assumidos.

CD/15662.09214-94

Neste sentido, para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus atos concessórios vencidos e, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de tributos suspensos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, propomos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a atos concessórios de drawback, que tenham vencimento em 2014, possa, excepcionalmente, ser prorrogados por mais um ano.

Com a prorrogação da suspensão dos tributos importados pelos regimes especiais de drawback ora proposta, estimula-se a competitividade nas exportações de produtos fabricados no País.

Em razão disso, a presente emenda é fundamental para todas as empresas exportadoras nacionais que se beneficiam desse mecanismo tributário.

PARLAMENTAR

Deputado DANILO FORTE
PMDB/CE

CD/15662.09214-94